

FEVEREIRO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1966 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - OPERAÇÃO COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS POR CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME DE RECOLHIMENTO DO SIMPLES NACIONAL, LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL - TRIBUTAÇÃO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 26

ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - QUEROSENE DE AVIAÇÃO - OPERAÇÃO INTERNA - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR DE PASSAGEIROS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.566/2023) ----- PÁG. 29

ICMS - CRÉDITO OUTOGARDO - ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC - USINA PRODUTORA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.567/2023) ----- PÁG. 31

ICMS - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO - PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PÚBLICO DE PASSAGEIROS - MISTURA DE ÓLEO DIESEL COM BIODIESEL - OPERAÇÃO INTERNA - DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS CREDENCIADO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA SUFIS Nº 183/2023) ----- PÁG.34

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2023 ----- PÁG. 35

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - DISPOSIÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.650/2023) ----- PÁG. 36

ICMS - BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIESEL S10, ÓLEO DIESEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 8/2023) ----- PÁG. 37

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - AUTORIZAÇÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - ALTERAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 3/2023) ----- PÁG. 38

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APARELHOS CELULARES - CARTÕES INTELIGENTES - EXCLUSÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 4/2023) ----- PÁG. 39

INFORMEF RESPONDE - OPERAÇÃO COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS POR CONTRIBUINTES OPTANTES PELO REGIME DE RECOLHIMENTO DO SIMPLES NACIONAL, LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL - TRIBUTAÇÃO - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

“EMENTA: VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS – TRIBUTAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL E NO LUCRO PRESUMIDO – CONSIDERAÇÕES.

Determinada pessoa física pretende constituir uma empresa em Minas Gerais, com o ramo de atividade de VENDA DE VEICULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS. Aduz que poderão ocorrer como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim aqueles recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, conforme Lei 9716/98.

Pergunta: Caso a empresa faça opção pelo SIMPLES NACIONAL, qual será a forma para calcular os impostos do SIMPLES NACIONAL, Base de Cálculo no PGDAS-D, ANEXO enquadrado para apuração?

Resp.: Inicialmente, a atividade de compra e venda de veículos usados nas operações de conta própria permite a opção pelo Simples Nacional, cuja receita bruta é o produto da venda, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006. Inaplicável a equiparação do art. 5º, da Lei nº 9.716, de 1998, para fins de Simples Nacional.

A prestação de serviços de intermediação na compra e venda de veículos usados veda a opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio, motivo pelo qual a atividade não caracteriza a intermediação de negócios vedada pelo inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assim, a referida atividade permite o ingresso no Simples Nacional, desde que atendidas as demais condições previstas na mencionada Lei Complementar.

No contrato de comissão, artigos 693 a 709 do Código Civil, a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

No contrato estimatório, artigos 534 a 537 do Código Civil, a receita bruta (base de cálculo) é o produto da venda a terceiros de veículos usados recebidos em consignação, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ressaltamos ainda, que em relação ao ICMS, os veículos novos, de acordo com a NCM, estando relacionados nos Capítulos 25 e 26 da Parte 2 - Anexo XV, RICMS/MG, serão tributados pelo regime de substituição tributária, cujo imposto será retido na fonte pelo remetente fabricante da mercadoria.

O substituído tributário do ICMS deve ser entendido como o contribuinte que teve o imposto retido, bem como o contribuinte obrigado à antecipação com encerramento de tributação. Ele deve segregar a receita correspondente como “sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS”, quando então será desconsiderado, no cálculo do Simples Nacional, o percentual do ICMS.

Na revenda de tais mercadorias, não há que se falar em tributação do ICMS, cujo documento fiscal constará as seguintes informações nos termos do artigo 37, anexo XV, Parte 1 - RICMS/MG, *in verbis*:

“(...)

Art. 37. O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:

I - a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão “ICMS Retido por ST”, seguida do respectivo valor;

II - a nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será:

a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, o preenchimento dos campos relativos ao Código de Situação Tributária - CST - 060 ou Código de Situação Tributária da Operação no Simples Nacional - CSOSN - 500;

b) escriturada no livro Registro de Saídas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Débito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão "ICMS Retido por ST".

Pergunta: Caso venha a optar pelo regime LUCRO PRESUMIDO, como será a apuração dos impostos federais e do ICMS?

Resp.:

LUCRO PRESUMIDO

Para a tributação no Lucro Presumido, a consignação mercantil equipara-se à prestação de serviços, ficando sujeita ao percentual de 32% (trinta e dois por cento), para a determinação da base cálculo do IRPJ calculado com base no Lucro Presumido.

Conforme previsto na art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995 e Instrução Normativa SRF nº. 93 de 1997, art. 36, § 5º, em relação ao imposto de renda, tratando-se de empresa exclusivamente prestadora de serviço, e cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderá utilizar, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, o percentual reduzido de 16% (dezesseis por cento).

A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de 16% para o pagamento mensal do imposto, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada mês transcorrido (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 289 de 26 de setembro de 2006).

Ressalta-se que a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer o excesso. Quando paga dentro do prazo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos. Este diferencial deve ser recolhido no mesmo código de DARF, somente diferenciando o recolhimento, quando das informações prestadas na DCTF, informando o recolhimento, com a variação 02.

IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

A alíquota aplicada para o IRPJ será de 15%. A parcela do lucro que exceder o valor da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, ficará sujeita à incidência do adicional do imposto à alíquota de 10%.

CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido:

Na forma do art. 242 da Instrução Normativa SRF nº 1.700/2017, a base presumida na determinação das bases de cálculo estimadas, do lucro presumido, do lucro arbitrado, do resultado presumido e do resultado arbitrado, serão aplicados os percentuais de 32% (trinta e dois por cento) ou 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), conforme o caso, sobre a receita bruta, que é a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado tiver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881/2019), cuja alíquota aplicada será de 9%.

PIS/Pasep:

Pelo Lucro Presumido o regime será cumulativo, conforme art. 8º, inciso VII, item "c", da Lei nº 10.637/2002. Este dispositivo estabelece que permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep, vigente anteriormente à Lei nº 10.637/2002, que instituiu o PIS/Pasep não-cumulativo. O PIS/Pasep incidente sobre as vendas de carros usados será tributada à alíquota de 0,65% sobre o diferencial entre receita e custo.

COFINS:

Pelo Lucro Presumido, o regime será cumulativo, conforme art. 10, da Lei nº 10.833/2003. Este dispositivo dispõe que permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, vigente anteriormente à Lei nº 10.833/2003, que instituiu a COFINS não-cumulativa.

A COFINS incidente sobre as vendas de carros usados será tributada à alíquota de 3,0% sobre o diferencial entre receita e custo (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 530 de 22 de novembro de 2007).

Ressaltamos ainda, que em relação ao ICMS, os veículos novos, de acordo com a NCM, estando relacionados nos Capítulos 25 e 26 da Parte 2 - Anexo XV, RICMS/MG, serão tributados pelo

regime de substituição tributária, cujo imposto será retido na fonte pelo remetente fabricante da mercadoria.

O substituído tributário do ICMS deve ser entendido como o contribuinte que teve o imposto retido, bem como o contribuinte obrigado à antecipação com encerramento de tributação. Na revenda de tais mercadorias, não há que se falar em tributação do ICMS, cujo documento fiscal constará tal informação nos termos do artigo 37, anexo XV, Parte 1 - RICMS/MG, *in verbis*:

“(…)

Art. 37. O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:

I - a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão “ICMS Retido por ST”, seguida do respectivo valor;

II - a nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será:

a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, o preenchimento dos campos relativos ao Código de Situação Tributária - CST - 060 ou Código de Situação Tributária da Operação no Simples Nacional - CSOSN - 500;

b) escriturada no livro Registro de Saídas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Débito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão “ICMS Retido por ST”.”

Pergunta: E se a empresa optar por ser Lucro Real, como será a apuração dos impostos e do ICMS?

Resp.:

LUCRO REAL

O período de apuração do imposto de renda, calculado sobre o lucro real, é trimestral ou anual.

A apuração anual é denominada de imposto de renda por estimativa.

Lucro Real Estimativa

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

A consignação mercantil equipara-se à prestação de serviços, ficando sujeita ao percentual de 32% (trinta e dois por cento), para a determinação da base de cálculo do IRPJ calculado com base no Lucro Real Estimativa.

Conforme previsto na art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995 e Instrução Normativa SRF nº. 1.700/2017, art. 33, § 1º, em relação ao imposto de renda, tratando-se de empresa exclusivamente prestadora de serviço, e cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderá utilizar, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, o percentual reduzido de 16% (dezesseis por cento).

A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de 16% para o pagamento mensal do imposto, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada mês transcorrido.

Lembra-se que a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer o excesso. Quando paga dentro do prazo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

A alíquota aplicada para o IRPJ será de 15%. A parcela do lucro real que exceder o valor da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, ficará sujeita à incidência do adicional do imposto à alíquota de 10%.

CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido:

Na forma do art. 242, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 1700/2017, a base estimada a ser aplicada no caso da CSSL, na determinação das bases de cálculo estimadas, do lucro presumido, do lucro arbitrado, do resultado presumido e do resultado arbitrado, serão aplicados os percentuais de 32% (trinta e dois por cento) ou 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), conforme o caso, sobre a receita bruta definida no § 2º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019).

A Contribuição Social, não tem o mesmo tratamento que o IRPJ, em relação ao percentual de redução, devendo ser aplicada integralmente, independente da receita auferida. A alíquota aplicada para a CSSL, será de 9%.

PIS/Pasep:

Mesmo sendo lucro real, o regime será cumulativo, conforme art. 8º, inciso VII, item "c", da Lei nº 10.637/2002. Este dispositivo estabelece que permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep, vigente anteriormente à Lei nº 10.637/2002, que instituiu o PIS/Pasep não-cumulativo.

Portanto, esta lei determina que o PIS/Pasep incidente sobre as vendas de carros usados continua sendo tributada à alíquota de 0,65% sobre o diferencial entre receita e custo, independentemente da forma de tributação (Lucro real, presumido ou arbitrado);

COFINS:

Mesmo sendo lucro real, o regime será cumulativo, conforme art. 10, inciso VII, item "c", da Lei nº 10.833/2003. Este dispositivo dispõe que permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, vigente anteriormente à Lei nº 10.833/2003, que instituiu a COFINS não-cumulativa.

Portanto, esta lei estabelece que a COFINS incidente sobre as vendas de carros usados continua sendo tributada à alíquota de 3,0% sobre o diferencial entre receita e custo, independentemente da forma de tributação (Lucro real, presumido ou arbitrado).

3.2. Lucro Real Trimestral

A base de cálculo do imposto sobre a renda é o resultado (lucro ou prejuízo) apurado nos períodos trimestrais encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, com observância da legislação comercial, antes da provisão para o pagamento do imposto de renda, ajustado extra contabilmente pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação.

IRPJ:

A alíquota será de 15%. A parcela do lucro real que exceder o valor da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, ficará sujeita à incidência do adicional do imposto à alíquota de 10%.

CSLL:

A alíquota será de 9%. Em relação à PIS/Pasep e à COFINS, aplica-se o mesmo exposto no item de lucro real trimestral, ou seja, com alíquotas de 0,65% e 3,0%, respectivamente, para PIS/Pasep e COFINS.

ICMS

Na revenda de tais mercadorias, não há que se falar em tributação do ICMS, cujo documento fiscal constará as seguintes informações nos termos do artigo 37, anexo XV, Parte 1 - RICMS/MG, *in verbis*:

“(…)

Art. 37. O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:

I - a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão “ICMS Retido por ST”, seguida do respectivo valor;

II - a nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será:

a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, o preenchimento dos campos relativos ao Código de Situação Tributária - CST - 060 ou Código de Situação Tributária da Operação no Simples Nacional - CSOSN - 500;

b) escriturada no livro Registro de Saídas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Débito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão “ICMS Retido por ST”.”

Pergunta: Qual regime será menos oneroso para recolhimento dos impostos?

Resp.:

A partir das respostas dadas acima, cabe ao contribuinte decidir qual o melhor regime de recolhimento para utilizar na empresa, pois só o mesmo detém o real conhecimento de suas particularidades e competências.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRGCP 054/2023
BOLE12357---WIN

ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - QUEROSENE DE AVIAÇÃO - OPERAÇÃO INTERNA - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR DE PASSAGEIROS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.566, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.566/2023, concede isenção ou redução de base de cálculo do ICMS na saída em operação interna de querosene de aviação com destino a empresa de transporte aéreo regular de passageiros.

Dentre as principais disposições, destacamos:

- na operação interna com querosene de aviação - QAV , cujo destinatário seja empresa de transporte aéreo regular de passageiros de Centro Internacional de Conexões e Voos - HUB, no aeroporto Internacional Tancredo Neves, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação se dará com a isenção.

- para a aplicação da referida isenção, a empresa de transporte aéreo regular de passageiros deverá:

* ser signatária de protocolo de intenções firmado com o Estado de Minas Gerais;

* implementar, por meio de operações próprias ou coligadas, o HUB;

* instalar e/ou manter, pelo prazo de fruição do benefício, centro de manutenção de aeronave no Estado.

- manter uma frequência mínima de oitenta decolagens diárias a partir do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, com interligação nacional;

- manter voos regulares em, no mínimo, quatorze municípios do Estado, a serem implementados até 31 de dezembro de 2023;

- operar voos internacionais regulares em aeronave de corredor duplo (widebody), observadas as seguintes condições:

* até fevereiro de 2023, no mínimo, um voo semanal;

* até março de 2023, no mínimo, dois voos semanais;

* até junho de 2023, no mínimo, três voos semanais;

* até setembro de 2023, no mínimo, quatro voos semanais;

* até dezembro de 2023, no mínimo, cinco voos semanais;

- operar três destinos internacionais regulares, sendo dois em aeronave de corredor duplo (widebody) e um em aeronave de corredor simples (narrow-body), a serem implementados até 31 de dezembro de 2023.

- o benefício da isenção será autorizado mediante regime especial concedido à empresa de transporte aéreo interessada pelo Superintendente de Tributação, que deverá ser formalizado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE e instruído com o planejamento de voos da empresa de transporte aéreo, nos termos do Decreto nº 44.747/2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA;

- o regime especial terá prazo determinado, podendo ser prorrogado desde que solicitado antes do término da vigência, nos termos do RPTA;

- para fornecimento de QAV com isenção do ICMS, o contribuinte fornecedor deverá aderir ao regime especial da empresa de transporte aéreo.

- o referido Decreto dispõe ainda, sobre a redução de base de cálculo do ICMS na saída de QAV, em operação interna, que poderá ser autorizada, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação à empresa de transporte aéreo regular de passageiros em operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Concede isenção ou redução de base de cálculo do ICMS na saída em operação interna de querosene de aviação com destino a empresa de transporte aéreo regular de passageiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a saída, em operação interna, de querosene de aviação - QAV com destino a empresa de transporte aéreo regular de passageiros em operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, para consumo em aeronave dedicada ao transporte aéreo regular de passageiros.

Parágrafo único. Fica dispensado o estorno do crédito na saída de QAV beneficiada com a isenção prevista no *caput*.

Art. 2º A aplicação do benefício previsto no art. 1º fica condicionada à empresa de transporte aéreo regular de passageiros que:

I - seja signatária de protocolo de intenções firmado com o Estado de Minas Gerais;

II - implemente, por meio de operações próprias ou coligadas, o HUB;

III - instale e/ou mantenha, pelo prazo de fruição do benefício, centro de manutenção de aeronaves no Estado;

IV - mantenha uma frequência mínima de oitenta decolagens diárias a partir do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, com interligação nacional;

V - mantenha voos regulares em, no mínimo, quatorze municípios do Estado, a serem implementados até 31 de dezembro de 2023;

VI - opere voos internacionais regulares em aeronave de corredor duplo (widebody), observadas as seguintes condições:

a) até fevereiro de 2023, no mínimo, um voo semanal;

b) até março de 2023, no mínimo, dois voos semanais;

c) até junho de 2023, no mínimo, três voos semanais;

d) até setembro de 2023, no mínimo, quatro voos semanais;

e) até dezembro de 2023, no mínimo, cinco voos semanais;

VII - opere três destinos internacionais regulares, sendo dois em aeronave de corredor duplo (widebody) e um em aeronave de corredor simples (narrow-body), a serem implementados até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O descumprimento das condições previstas no *caput* implicará na revogação do benefício, retroativamente à data de início do descumprimento, com a exigência do ICMS dispensado e respectivos acréscimos legais, se devidos.

Art. 3º O benefício previsto no art. 1º será autorizado mediante regime especial concedido à empresa de transporte aéreo interessada pelo Superintendente de Tributação, observado o seguinte:

I - o pedido de regime especial deverá ser formalizado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE e instruído com o planejamento de voos da empresa de transporte aéreo, nos termos do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA;

II - o regime especial terá prazo determinado, podendo ser prorrogado desde que solicitado antes do término da vigência, nos termos do RPTA;

III - para fornecimento de QAV com isenção do ICMS, o contribuinte fornecedor deverá aderir ao regime especial da empresa de transporte aéreo.

Art. 4º Poderá ser autorizada, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação à empresa de transporte aéreo regular de passageiros em operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, a redução de base de cálculo do ICMS na saída de QAV, em operação interna, para consumo em aeronave dedicada ao transporte aéreo regular de passageiros, na forma, prazo e condições estabelecidos em protocolo de intenções firmado entre o Estado de Minas Gerais e a referida empresa, conforme atingimento parcial das metas previstas no art. 2º.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de janeiro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.01.2023)

BOLE12354---WIN/INTER

**ICMS - CRÉDITO OUTOGARDO - ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC - USINA PRODUTORA
- DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**

DECRETO Nº 48.567, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.567/2023, altera o Decreto nº 48.497/2022 *(V. Bol. 1.951 - LEST), que concede crédito outorgado de ICMS às usinas produtoras de etanol hidratado combustível (EHC), para dispor, dentre vários assuntos, sobre:

- as hipóteses em que o crédito outorgado recebido poderá ser utilizado e/ou transferido;
- a obrigatoriedade de informação dos registros 1200 e 1210 da EFD, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, pelo contribuinte que promover a transferência e o destinatário do crédito outorgado;
- a obrigatoriedade de emissão de NF-e de ajuste, na transferência do crédito outorgado, pelo contribuinte detentor do respectivo crédito;
- as hipóteses pelas quais o crédito outorgado recebido não poderá ser utilizado;
- a obrigatoriedade do detentor e o destinatário, na transferência do crédito outorgado, estarem em situação em que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual;
- a autorização, até 30.6.2023, para os estabelecimentos relacionados na Portaria SUFIS nº 156/2022 recolherem o imposto relativo à operação própria nas operações de saídas de Etanol Hidratado Combustível (EHC), Etanol Anidro Combustível (EAC) e Etanol Outros Fins (EOF) com base no saldo devedor do imposto na apuração mensal do respectivo período.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 48.497, de 29 de agosto de 2022, que concede crédito outorgado de ICMS às usinas produtoras de etanol hidratado combustível, nos termos e condições que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 5º e no inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e no Convênio ICMS 116/22, de 27 de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 48.497, de 29 de agosto de 2022, fica acrescido dos arts. 6º-A a 6º-C, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A - O crédito outorgado recebido nos termos deste decreto poderá ser:

I - utilizado para:

a) abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes, exceto quando se tratar de estabelecimento sujeito a regime de tributação de recolhimento efetivo;

b) pagamento:

1 - da parcela do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para o bem ou a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual, na entrada, em decorrência de operação interestadual, de bem ou mercadoria destinado ao ativo imobilizado;

2 - de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, exceto na hipótese de crédito tributário parcelado cuja legislação não permita esta forma de pagamento;

II - transferido:

a) para estabelecimento de contribuinte do ICMS situado no Estado para:

1 - abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes;

2 - pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, exceto na hipótese de crédito tributário parcelado cuja legislação não permita esta forma de pagamento;

b) para estabelecimento fornecedor situado neste Estado a título de pagamento pela aquisição de insumos ou de ativo imobilizado utilizado nas suas atividades operacionais sujeitas ao ICMS.

§ 1º O contribuinte que promover a transferência e o destinatário do crédito outorgado deverão informar os Registros 1200 e 1210 da Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, conforme estabelecido no Manual de Controle de Créditos Fiscais na EFD.

§ 2º Para a transferência do crédito outorgado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor do crédito deverá:

I - emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar:

a) no campo Natureza da Operação: Transferência de Crédito Outorgado de ICMS;

b) no campo CFOP: o código 5601;

c) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito outorgado transferido;

d) no campo Informações Complementares: o número do Auto de Infração, do Extrato de Débito Eletrônico ou do Termo de Autodenúncia, na hipótese de utilização ou transferência para pagamento de crédito tributário;

II - lançar no quadro Outros Débitos, no campo 73 (Créditos Transferidos), da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1, o valor do crédito outorgado transferido.

§ 3º O crédito outorgado será transferido com o visto eletrônico do Fisco na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida para a transferência, observado o seguinte:

I - o contribuinte solicitará o visto por meio eletrônico à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento;

II - o visto será autorizado mediante evento na NF-e pelo titular da Delegacia Fiscal;

III - autorizado o visto, a Delegacia Fiscal cientificará, por correio eletrônico, o solicitante e:

a) a Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário, quando se tratar de transferência de crédito outorgado para o pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS;

b) a Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário, nas demais hipóteses;

IV - o visto poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.

§ 4º O contribuinte destinatário do crédito outorgado deverá escriturar a NF-e de transferência no mesmo período de apuração do imposto em que ocorrer o visto de que trata o § 3º e lançar no quadro Apuração do ICMS, no campo 66 da DAPI 1, o valor do crédito outorgado recebido em transferência a ser compensado no período de apuração.

§ 5º Na hipótese de utilização ou transferência do crédito outorgado para pagamento de crédito tributário, serão observadas as reduções de multas previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, condicionadas ao reconhecimento, pelo sujeito passivo, do crédito tributário formalizado e à desistência formal de sua discussão, administrativa ou judicial, de eventuais embargos oferecidos à execução ou de qualquer ação visando à desconstituição do título ou da exigência fiscal litigiosa e, ainda, ao pagamento das custas judiciais.

§ 6º O crédito outorgado não poderá ser utilizado pelo detentor para pagamento de imposto, inclusive em se tratando de crédito tributário:

I - incidente nas operações com combustíveis derivados de petróleo ou na prestação de serviço de telecomunicação;

II - devido a título de substituição tributária;

III - devido por operações ou prestações próprias cujo recolhimento do imposto se faça em separado, exceto a parcela do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para o bem ou a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual, na entrada, em decorrência de operação interestadual, de bem ou mercadoria destinado ao ativo imobilizado.

§ 7º O crédito outorgado recebido em transferência nos termos deste decreto não poderá ser utilizado para pagamento de imposto, inclusive em se tratando de crédito tributário:

I - incidente nas operações com combustíveis derivados de petróleo ou com energia elétrica ou na prestação de serviço de telecomunicação;

II - devido a título de substituição tributária;

III - devido por operações ou prestações próprias cujo recolhimento do imposto se faça em separado;

IV - incidente nas operações realizadas por estabelecimento classificado nos códigos 1113-5/02, 1122-4/01, 1210-7/00, 1220-4/01, 1220-4/02, 1220-4/03, 1220-4/99 ou 4635-4/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 6º-B - O crédito outorgado e regularmente apropriado em determinado período somente poderá ser transferido ou utilizado a partir do mês subsequente ao de sua apropriação.

Art. 6º-C - Para a transferência do crédito outorgado nos termos deste decreto, o detentor e o destinatário deverão estar em situação em que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese de utilização ou transferência do crédito outorgado para pagamento de crédito tributário de responsabilidade do detentor original ou de terceiros".

Art. 2º Os estabelecimentos relacionados na Portaria SUFIS nº 156, de 6 de setembro de 2022, ficam autorizados, até 30 de junho de 2023, a recolher o imposto relativo à operação própria nas operações de saídas de Etanol Hidratado Combustível - EHC, Etanol Anidro Combustível - EAC e Etanol Outros Fins - EOF com base no saldo devedor do imposto na apuração mensal do respectivo período, em substituição aos prazos de recolhimento estabelecidos nas alíneas "g" e "k" do inciso IV do caput do art. 85 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 48.497, de 29 de agosto de 2022.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de janeiro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.01.2023)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO - PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PÚBLICO DE PASSAGEIROS - MISTURA DE ÓLEO DIESEL COM BIODIESEL - OPERAÇÃO INTERNA - DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS CREDENCIADO - DISPOSIÇÃO

PORTARIA SUFIS Nº 183, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Fiscalização, por meio da Portaria SUFIS nº 183/2023, altera a Portaria SUFIS nº 118/2021, que dispõe sobre o credenciamento de prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros autorizados a adquirir produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel, em operação interna, promovida por distribuidor de combustíveis credenciado, com a redução de base de cálculo.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Portaria SUFIS nº 118, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o credenciamento de prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros autorizados a adquirir produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel, em operação interna, promovida por distribuidor de combustíveis credenciado, com a redução de base de cálculo de que trata o Item 58 do Anexo IV e Capítulo LXXXVIII da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/02 (Decreto 43.080/02).

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 627 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS/02), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O Item 141 do Anexo Único da Portaria SUFIS nº 118, de 13 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

141	(...)	52.771.516/0021-87	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
		52.771.516/0027-72							
		52.771.516/0140-02							

“

Art. 3º -Fica acrescido o Item 172 ao Anexo Único da Portaria SUFIS nº 118 de 13 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

172	COMÉRCIO LUBRIFICANTES PEÇAS LTDA	19.711.316/0001-10	Art. 628	-	-	-	-	-	12.650
-----	-----------------------------------	--------------------	----------	---	---	---	---	---	--------

“

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de janeiro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Carlos Renato Machado Confar
Superintendente de Fiscalização

(MG, 27.01.2023)

BOLE12355---WIN/INTER

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	12,00	32,390871
	fevereiro	12,00	31,925269
	março	12,00	31,392924
	abril	12,00	30,874629
	maio	12,00	30,356334
	junho	12,00	29,838039
	julho	12,00	29,294997
	agosto	12,00	28,727201
	setembro	12,00	28,258383
	outubro	12,00	27,715341
	novembro	12,00	27,221788
	dezembro	12,00	26,728235
2019	janeiro	12,00	26,185193
	fevereiro	12,00	25,691640
	março	12,00	25,222822
	abril	12,00	24,704527
	maio	12,00	24,161485
	junho	12,00	23,692667
	julho	12,00	23,124871
	agosto	12,00	22,623152
	setembro	12,00	22,159392
	outubro	12,00	21,680128
	novembro	12,00	21,299742
	dezembro	12,00	20,925038
2020	janeiro	12,00	20,548405
	fevereiro	12,00	20,254676
	março	12,00	19,916307
	abril	12,00	19,631382
	maio	12,00	19,395572
	junho	12,00	19,183240
	julho	12,00	18,988894
	agosto	12,00	18,829004
	setembro	12,00	18,672038
	outubro	12,00	18,515072
	novembro	12,00	18,365586
	dezembro	12,00	18,201139
2021	Janeiro	12,00	18,051653
	fevereiro	12,00	17,917126
	março	12,00	17,716046
	abril	12,00	17,508261
	maio	12,00	17,237935
	junho	12,00	16,930156
	julho	12,00	16,574540
	agosto	12,00	16,146588
	setembro	12,00	15,704589
	outubro	12,00	15,218593
	novembro	12,00	14,631844
	dezembro	12,00	13,862761
2022	janeiro	12,00	13,130491
	fevereiro	12,00	12,375450
	março	12,00	11,448396
	abril	12,00	10,614075
	maio	12,00	9,579483
	junho	12,00	8,564167
	julho	12,00	7,529325
	agosto	12,00	6,359964
	setembro	12,00	5,287982
	outubro	12,00	4,267306
	novembro	*	3,246630
2023	Janeiro	*	1,000000
	fevereiro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para: - 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;

- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - DISPOSIÇÃO

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.650, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.650/2023, dispõe sobre a contagem de prazo decadencial na constituição do crédito tributário relativo ao ITCD, decorrente de doação não declarada à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), e o cancelamento do respectivo crédito tributário constituído em desacordo, cujo Processo Tributário Administrativo (PTA) deverá ser encaminhado à Delegacia Fiscal, independentemente da fase em que encontre.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a contagem de prazo decadencial na constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD e sobre o cancelamento do crédito tributário relativo ao imposto, nas hipóteses que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, no inciso I do § 3º do art. 227 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no inciso I do art. 101 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, e no Parecer Normativo nº 16.524/CJ/AGE, publicado em 17 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A constituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente de doação não declarada à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, deverá obedecer ao prazo decadencial previsto no inciso I do art. 173 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, observada a data de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Para efeito de contagem do prazo decadencial a que se refere o *caput*, é irrelevante a data em que a SEF teve conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Art. 2º Deverá ser cancelado o crédito tributário constituído em desacordo com o previsto no art. 1º.

Parágrafo único. Constatado que o crédito tributário tenha sido constituído em desacordo com o art. 1º, o Processo Tributário Administrativo - PTA respectivo deverá ser encaminhado à Delegacia Fiscal, independentemente da fase em que encontre.

Art. 3º O cancelamento previsto no art. 2º:

I - Será formalizado mediante despacho do Delegado Fiscal responsável pelo lançamento;

II - Deverá ser comunicado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. O despacho de cancelamento a que se refere o inciso I do *caput* deverá ser juntado aos autos do PTA, para arquivamento.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

REGES MOISÉS DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda, em exercício

(MG, 21.01.2023)

BOLE12350---WIN/INTER

ICMS - BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIESEL S10, ÓLEO DIESEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO

ATO COTEPE/ICMS Nº 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 8/2023, divulga, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de fevereiro de 2023, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS nº 198, de 22 de dezembro de 2022, é de adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a integralidade do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007,

CONSIDERANDO os valores das bases de cálculo para fins de substituição tributária recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.101294/2022-59, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de fevereiro de 2023, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022.

Art. 2º O Ato COTEPE/ICMS nº 138, de 26 de dezembro de 2022, fica revogado a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
1	AC	*5,2163	*5,4032	*7,3373	*7,3373
2	AL	5,0000	5,0000	*5,9300	5,9300
3	AM	*4,9749	*4,8774	-	*6,6648
4	AP	*4,9034	*4,6011	*7,1724	*7,1724
5	BA	*5,7693	*5,6730	*5,8445	*5,8445

6	CE	***	***	***	***
7	DF	***	***	***	***
8	ES	*4,8033	*4,6846	*6,6788	*6,6788
9	GO	***	***	***	***
10	MA	*5,2636	*5,1815	*7,4109	*7,4109
11	MG	*4,4592	*4,3666	*6,3957	*6,3957
12	MS	***	***	***	***
13	MT	*5,4647	*5,4647	9,2659	*9,2659
14	PA	*5,4921	*5,4856	*6,7955	*6,7955
15	PB	***	***	***	***
16	PE	*5,1064	*5,1064	*5,8433	*5,8433
17	PI	***	***	***	***
18	PR	***	***	*6,3262	*6,3262
19	RJ	*5,7320	*5,6448	-	*6,9919
20	RN	***	***	***	***
21	RO	***	***	***	***
22	RR	*6,4200	*6,3500	*9,0560	*9,0560
23	RS	*4,3192	*4,2346	*6,2490	*6,2490
24	SC	***	***	***	***
25	SE	**4,4716	**4,3792	**6,2418	**6,2418
26	SP	***	***	***	***
27	TO	*5,1090	*5,0570	7,0030	*7,6974

* valores alterados;

** valores alterados que apresentam redução;

*** valores divulgados em Ato COTEPE/PMPF na forma do Convênio ICMS 110/07.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 25.01.2023)

BOLE12351---WIN/INTER

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - AUTORIZAÇÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - ALTERAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 3/2023, com efeitos a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, prorroga para até 31.12.2024, as disposições do Convênio ICMS nº 123/2022 *(V. Bol. 1.949 - LEST), que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e o Distrito Federal a concederem redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com Gás Natural Veicular (GNV), inclusive quando sujeitas ao regime de substituição tributária.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 123/22, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 365ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de janeiro de 2023, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 123, de 9 de agosto de 2022, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2024.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 25.01.2023)

BOLE12352---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APARELHOS CELULARES - CARTÕES INTELIGENTES - EXCLUSÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 4/2023, com efeitos a partir de 1º.3.2023, altera o Convênio ICMS nº 213/2017 *(V. Bol. 1.782 - LEST), que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS nº 142/2018, para excluir o Estado de Rondônia das disposições deste Convênio.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 213/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 365ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de janeiro de 2023, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Rondônia fica excluído das disposições do Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 213/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da

Substituição Tributária - CEST 21.053.00, 21.053.01, 21.063.00 e 21.064.00, relacionados no Anexo XX do referido convênio."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2023.

(DOU, 25.01.2023)

BOLE12353---WIN/INTER

“A espécie de felicidade de que preciso não é tanto fazer o que quero, mas não fazer o que não quero”.

Rousseau